

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES – PROJETO DE LEI Nº ____/2014 – CONVÊNIO COM O
SEBRAE**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Nivaldo dos Santos acerca de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da celebração de convênio com o SEBRAE.

Observa-se que para celebração convênio ou instrumentos congêneres, o Município deverá estar aparado pelo art. 62 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece formas e normas para pleito.

Verifica-se ainda que o projeto em tela traz em seu corpo os arts. 4º e 5º que dispõem da abertura de crédito especial na Lei Orçamentária nº 2395/2013. Contudo, este não demonstra a fonte a ser utilizada para manutenção do crédito, quais formas de abertura de crédito especial passa a citar:

A matéria tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os

saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

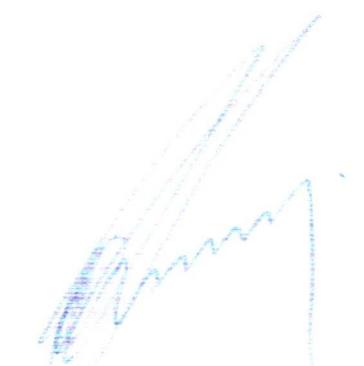
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, oriento a emissão de emenda supressiva aos art. 4º e 5º do projeto uma vez que tramita nesta Casa de Leis projeto de lei com os mesmos requisitos e finalidade dotado dos ritos e formalidades necessários.

Guanhães-MG, 02 de setembro de 2014.

S.M.J.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leandro de Oliveira Lima".

Leandro de Oliveira Lima
CRC/MG: 76.002/O-9